



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192663 - SE (2025/0017235-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : CRISTIANNE OLIVEIRA DOREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PNAES). UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. AUXÍLIOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DECORRENTE DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARTS. 5º DA LINDB E 2º DA LEI N. 9.784/1999. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. NORMAS INFRALEGAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia suficientemente a controvérsia e fundamenta de forma clara sua decisão, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente.

2. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

3. A tese recursal está alicerçada em norma infralegal (Resolução n. 08 /2016/CONSU), cujo exame não é cabível na via especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal exigido pelo art. 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192663 - SE (2025/0017235-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : CRISTIANNE OLIVEIRA DOREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PNAES). UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. AUXÍLIOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DECORRENTE DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. ARTS. 5º DA LINDB E 2º DA LEI N. 9.784/1999. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. NORMAS INFRALEGAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia suficientemente a controvérsia e fundamenta de forma clara sua decisão, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente.

2. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

3. A tese recursal está alicerçada em norma infralegal (Resolução n. 08/2016/CONSU), cujo exame não é cabível na via especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal exigido pelo art. 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por CRISTIANNE OLIVEIRA DOREA, com base na alínea a do permissivo constitucional, em que se impugna acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (fls. 233-236), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL. DECRETO Nº 7.234/2010. PNAES. REPROVAÇÃO POR FALTA POR MOTIVO DE DOENÇA COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DOS AUXÍLIOS: MANUTENÇÃO,

INCLUSÃO E MORADIA. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSOS PROVIDOS

1. Apelação interposta pela Universidade Federal de Sergipe em face de sentença que, em Ação de Procedimento Comum, julgou procedentes os pedidos autorais e extinguiu o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para determinar à UFS que proceda ao restabelecimento dos auxílios: Apoio Inclusão, R\$ 400,00; Auxílio Manutenção, R\$ 50,00; e Auxílio Moradia, R\$ 200,00, devidos à autora desde a data do seu cancelamento até 2022.

2. É de se observar que o Decreto nº 7.234/2010, que dispõe sobre o PNAES (Programa Nacional de Assistência Estudantil), busca apoiar a permanência de estudantes de baixa renda nos cursos de graduação das instituições federais de ensino superior, objetivando a redução dos índices de evasão e repetência, proporcionando a inclusão social desta parcela da sociedade por meio da educação. Por sua vez, o art. 3º, § 1º, do Decreto estabelece que dentre as ações a serem desenvolvidas visando alcançar tal objetivo estão: "I - moradia estudantil; II - alimentação; e V - inclusão digital." Já o parágrafo 2º deste artigo determina que "caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados."

3. No caso, a Resolução nº 08/2016/CONSU normatizou os Auxílios à Assistência Estudantil da Universidade Federal de Sergipe.

4. Como se observa dos autos, a parte autora, ora apelada, apresentou alto índice de reprovação por falta e nota no período letivo de 2018.1 a 2019.1, o que teria ensejado a suspensão dos auxílios devido à reprovação acima de 50% nas disciplinas cursadas, nos termos do Decreto nº 7.234/2010, Ofício-Circular nº 16/2019/CGRE/DIPPES/SESU/SESU-MEC e Resolução nº 08/2016/CONSU.

5. Conquanto isso, a apelada comprovou por laudo médico que esteve submetida a tratamento psiquiátrico e inclusive foi internada, ficando afastada das atividades estudantis por mais de 6 meses, o que interferiu no seu rendimento escolar. Comunicou ainda este fato à Comissão Interdisciplinar responsável pelo Programa de Assistência Estudantil, mas, apesar disso, os auxílios foram suspensos. Igualmente, demonstrou que comunicou à Comissão Interdisciplinar responsável pelo PNAES a situação em que se encontrava.

6. Consta do Relatório Médico que a autora foi internada em 19/12/2018 na enfermaria do Hospital Universitário, diagnosticada com doença cujo CID é F-20.0 (esquizofrenia), encontrando-se incapacitada para prosseguir com seus estudos de modo presencial, porquanto, de acordo com o aludido documento médico, "devido à severidade dos sintomas que comprometem a capacidade de autodeterminação e entendimento", tornava-a, naquele momento, incapaz de exercer suas atividades civis.

7. Apesar do comprovado afastamento da Universidade por motivo de saúde, as verbas (Auxílio Moradia, Auxílio inclusão e Auxílio Manutenção) cujo restabelecimento a autora pleiteou, são de natureza indenizatória, não fazendo jus a seu restabelecimento a partir do seu cancelamento, quando não podia frequentar as atividades acadêmicas.

8. Invertam-se os ônus da sucumbência (verba honorária arbitrada no valor fixado na Tabela do Conselho Seccional da OAB-SE, conforme a sentença, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC), ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

9.Apelação provida para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido.

Opostos aclaratórios às fls. 224-246, os quais foram rejeitados conforme acórdão constante das fls. 268-272.

Em suas razões recursais, expostas às fls. 280-287, a parte recorrente sustenta, em síntese:

1) violação dos arts. 1.022, parágrafo único, inciso II e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, diante da omissão do acórdão recorrido em enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto:

1.1) à aplicação da lei conforme os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB), bem como quanto à necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 2º da Lei n. 9.784/1999);

1.2) ao fato de que o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

2) violação do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob o fundamento de que o acórdão recorrido ignorou o comando legal que impõe ao julgador considerar os fins sociais da norma, ao negar o restabelecimento dos auxílios estudantis mesmo após a melhora de saúde da recorrente;

3) ofensa ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999, na medida em que a decisão desconsiderou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao concluir pela suspensão definitiva dos auxílios, ignorando que a manutenção dos benefícios após o afastamento por internação hospitalar era essencial à continuidade dos estudos da parte autora;

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 299-302).

O recurso especial foi admitido às fls. 309-310.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta em face da Fundação Universidade Federal de Sergipe, objetivando a anulação do ato administrativo que cessou os auxílios financeiros concedidos no âmbito do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data da cessação até o ano de 2022.

A sentença (fls. 170-173) julgou procedentes os pedidos para determinar à Universidade Federal de Sergipe (UFS) o restabelecimento dos auxílios Apoio Inclusão

(R\$ 400,00), Auxílio Manutenção (R\$ 50,00) e Auxílio Moradia (R\$ 200,00), devidos à autora desde a data de seu cancelamento até o ano de 2022.

Conforme já consignado, o acórdão da apelação reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a despeito do comprovado afastamento da Universidade por motivo de saúde, as verbas cujo restabelecimento a autora pleiteou, são de natureza indenizatória, não fazendo jus a seu restabelecimento a partir do seu cancelamento.

Pois bem, a alegada violação dos arts. 1.022, parágrafo único, inciso II e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão impugnado aplicou tese jurídica devidamente embasada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior segue tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.** LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOR AÇÃO A RESPONSABILIZAR OS GESTORES DE VERBAS PÚBLICAS QUE VENHAM A TIPIFICAR ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI 8.429/1992. PROVIMENTO NEGADO.

1. **Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.**

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o Ministério Público Federal tem legitimidade para demandar os municípios gestores de recursos federais a observar a Lei de Acesso à Informação e, do mesmo modo, para pedir, em ação por ato de improbidade, a responsabilização daqueles que venham a tipificar alguma das hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.064.006/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões**

essenciais ao deslinde da causa, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o julgamento desfavorável não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.

2. A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem.

3. É possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos, pois o que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito.

4. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação.

5. O art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 reforça a compatibilidade entre os diplomas, determinando que as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas previstas na Lei de Improbidade.

6. Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 2.107.398/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; grifos diversos do original.)

No caso em apreço, observa-se que as alegadas omissões apontadas nos **itens 1.1 e 1.2 do relatório** estariam relacionadas ao fato de o acórdão recorrido ter reformado a sentença, julgando improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que cessou os auxílios recebidos pela Autora, no âmbito do Programa Nacional de Assistência Estudantil.

Contudo, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, o acórdão recorrido consignou que os auxílios pleiteados pela Autora (Auxílio Moradia, Auxílio Inclusão e Auxílio Manutenção) possuem natureza indenizatória, razão pela qual não há direito ao seu restabelecimento após o cancelamento, conforme se verifica do excerto a seguir (fls. 234-235; grifos diversos do original):

A apelada comprovou por laudo médico que esteve submetida a tratamento psiquiátrico e inclusive foi internada, ficando afastada das atividades estudantis por mais de 6 meses, o que interferiu no seu rendimento escolar. Comunicou ainda este fato à Comissão Interdisciplinar responsável pelo Programa de Assistência Estudantil, mas, apesar disso, os auxílios foram suspensos.

Igualmente, demonstrou que comunicou à Comissão Interdisciplinar responsável pelo PNAES a situação em que se encontrava (Id. 058500.7198764).

Deste modo, em 19/12/2018, data de sua internação na enfermaria do Hospital Universitário, diagnosticada com doença cujo CID é F-20.0 (esquizofrenia), encontrava-se incapacitada para prosseguir com seus estudos de modo presencial, porquanto, de acordo com o Relatório Médico (fls. 2 Id. 4058500.7198766), "devido à severidade dos sintomas que comprometem a capacidade de autodeterminação e entendimento", tornava-a, naquele momento, incapaz de exercer suas atividades civis.

A despeito do comprovado afastamento da Universidade por motivo de saúde, as verbas (Auxílio Moradia, Auxílio inclusão e Auxílio Manutenção) cujo restabelecimento a autora pleiteou, são de natureza indenizatória, não fazendo jus a seu restabelecimento a partir do seu cancelamento.

Por esta razão, há que se dar provimento à apelação para reforma a sentença, julgando improcedente o pedido

Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Com efeito, é importante ressaltar que o Tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.793.376/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/03/2022 e AREsp n. 1.621.544/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/05/2020.

Não se vislumbra, portanto, a alegada omissão relatada.

No que se refere à alegada violação ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999 – conforme apontado **nos itens 2 e 3 do relatório** – observa-se que o acórdão recorrido fundamentou-se no entendimento de que as verbas pleiteadas pela autora (Auxílio-Moradia, Auxílio-Inclusão e Auxílio-Manutenção) possuem natureza indenizatória, razão pela qual não haveria direito ao seu restabelecimento após o cancelamento.

Contudo, a parte recorrente deixou de impugnar especificamente esse fundamento, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRETENSÃO CONTRARIADA AOS ARTS. 6º E 9º, § 2º, DA LC N. 87/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. MULTA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pelo Agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de prejudicialidade externa, implicaria o necessário reexame de fatos e provas, providência descabida no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a tese acerca da responsabilidade pelo recolhimento do tributo, em razão do regime de substituição tributária (arts. 6º e 9º, §2º, da Lei Complementar n. 87/96) sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão nos embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

4. A parte agravante deixou de infirmar os fundamentos que, por si só, seriam suficientes para dar suporte à conclusão do Tribunal a quo, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

5. O acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de direito local (Lei Complementar Distrital n. 435/2001). Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.810.301/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; grifos diversos do original.)

Ademais, ainda que se alegue violação aos dispositivos de lei federal — art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 2º da Lei n. 9.784/1999 — observa-se, conforme consignado no acórdão recorrido, que a tese recursal está fundada em norma infralegal, uma vez que os Auxílios à Assistência Estudantil da Universidade Federal de Sergipe foram regulamentados pela Resolução n. 08/2016/CONSU (fl. 234).

Todavia, o recurso especial não se revela meio processual adequado para a análise de eventual violação a tais normas, uma vez que resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República. Corroborando com esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO REFIS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTS. 24 DA LEI N. 11.457/2007 E 54 DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF. PARCELAS IRRISÓRIAS. ART. 111, INCISO I, DO CTN. ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 4.657/1942. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E N. 211 DO STJ. PRECEDENTES DESTA

CORTE. PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RESP EM FACE DE RESOLUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Quanto à tese de desrespeito ao prazo para exclusão do REFIS, os arts. 24 da Lei n. 11.457/2007 e 54 da Lei n. 9.784/1999 não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Quanto à tese de não exclusão do REFIS por pagamento de parcelas irrisórias, consigne-se inicialmente que o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do art. 111, inciso I, do CTN e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

4. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação do art. 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 /STJ.

Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei n. 9.964 /2000, se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação de débito, considerando-se o valor do débito e das prestações efetivamente pagas. Precedentes.

6. Quanto à tese de prescrição dos débitos executados (violação do art. 174 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que nas hipóteses de inadimplência no programa de parcelamento o prazo prescricional tem início com a exclusão formal do contribuinte do programa. Precedentes.

7. Por fim, quanto à tese de delegação de competência para exclusão do REFIS sem suporte legal (violação dos arts. 1º, § 1º, da Lei n. 9.964/2000 e 11 e 50 da Lei n. 9.784/1999), apesar da mencionada ofensa aos dispositivos de lei federal, verifica-se que a tese recursal nesse ponto é baseada em disposição infralegal, qual seja, a Resolução do Comitê Gestor do REFIS 37, de 31 de agosto de 2001, sendo que o recurso não comporta conhecimento no tocante à análise de sua violação, pois as resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.713.919/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF

1. Ação de compensação por danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no que se refere a terem sido comprovadas as condições para a responsabilidade civil e a condição de passageira da vítima (e-STJ fl. 563) e a apelante não ter logrado demonstrar que a autora tivesse, de fato, recebido qualquer valor a título de seguro obrigatório (e-STJ Fl. 602) implica reexame de fatos e provas.

5. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre alegação de violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.789.419/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1/9/2025; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NORMAS INFRALEGAIS. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3 /2016/STJ.

2. A firme jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o teor normativo do art. 97 do CTN é mera reprodução do preceito constitucional contido no art. 150, I, da CFRB, que trata do princípio da legalidade tributária, não cabendo ao STJ, no âmbito do recurso especial, a apreciação da violação alegada, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. A questão controversa submetida a julgamento foi resolvida pelo Tribunal a quo mediante interpretação de decisões proferidas pelo Supremo

Tribunal Federal, o que confere natureza constitucional à fundamentação do respectivo acórdão, o que torna a via do recurso especial inadequada à sua impugnação, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, incabível, no recurso especial, a análise sobre o alcance de normas infralegais, ainda que se alegue violação de dispositivo de lei federal. É pacífico o entendimento do STJ de que sua missão é uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, atos normativos esses que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.727.297/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 235), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.192.663 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0017235-1

Número de Origem:
08044897620234058500 8044897620234058500

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANNE OLIVEIRA DOREA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
RECEBIMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025

